



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO Nº: 261/2025

PROCESSO SEI Nº: 7.07.000176/2025-9

ASSUNTO : ANÁLISE JURÍDICA DE RECURSO AO EDITAL

SERVIÇO: Procuradoria-Geral do Município

EMENTA: Licitação – Pregão Eletrônico nº 049/2025 – Recurso administrativo – Indicação de marca de referência como padrão mínimo de qualidade – Possibilidade de oferta de outras marcas não previstas no edital – Atendimento às especificações editalícias – Inexistência de irregularidade no julgamento – Recurso conhecido e desprovido.

I - RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de processo licitatório que tem por objeto a aquisição de roçadeira hidráulica e roçadeira articulada, destinadas a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município de Curvelo/MG.

O Pregão Eletrônico nº 049/2025 foi realizado em 29 de outubro de 2025, tendo-se sagrado vencedoras as empresas RK Indústria de Implementos Agrícolas Ltda. e Agrimaq Comercial Ltda.

Irresignada com o resultado do Item I do certame, a licitante Implementos BH – Máquinas Agrícolas Ltda. interpôs recurso administrativo, alegando, em síntese, que apresentou proposta contendo a marca MFW, a qual atenderia integralmente às exigências do edital. Sustenta, contudo, que, de forma indevida, foi declarada vencedora a proposta apresentada pela empresa RK Indústria de Implementos Agrícolas Ltda.

Instadas a se manifestarem, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos – unidade requisitante – e a empresa RK Indústria de Implementos Agrícolas Ltda. apresentaram manifestações pela rejeição do recurso interposto, defendendo a regularidade do julgamento realizado pela equipe de licitação.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

II- APONTAMENTOS INICIAIS

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa, o Administrador Público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Nesse sentido, destaco o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO:

"344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, (...). Além desse, (...) o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.'"

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que não é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

Anoto que as observações deste parecer são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Inobstante, conforme melhor doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF), na hipótese em que o Administrador é obrigado a solicitar parecer do órgão de Assessoramento Jurídico, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como a conclusão da consulta, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer.

Feito os apontamentos iniciais, passa-se à análise da matéria submetida a exame.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem recurso, a ser apresentado no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou de lavratura da ata, em face de a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato.

Diante disso, tem-se pelo cabimento do recurso sob exame. Passa-se ao mérito.

Em análise ao Edital de Pregão Eletrônico nº 049/2025 e os documentos preparatórios que o integram, nota-se que a Administração optou por realizar a indicação de marca de referência para melhor especificar as necessidades da administração. Foram citadas como padrão de qualidade as MFW e Baldan.

Nesse sentido, extrai do Termo de Referência:

ROÇADEIRA HIDRÁULICA ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: ROÇADEIRA HIDRÁULICA PARA SER ACOPLADA EM TOMADA DE FORÇA DE TRATOR AGRÍCOLA; LARGURA DE CORTE: MÍNIMO DE 1,60 MT; NUMERO DE FACAS: MÍNIMO DE 02 (DUAS) FACAS; POTÊNCIA APROXIMADA: 75 CAVALOS; ROTAÇÃO APROXIMADA: 540 RPM; ROTAÇÃO DAS FACAS: APROXIMADAMENTE 1036 RPM; DIMENSÕES APROXIMADAS DE: 1,92x1,20x2,10; PESO APROXIMADO DE: 390 KG; CONJUNTO DE TRANSMISSÃO; EIXO CARDAN COM EMBREAGEM; CAIXA TRANSMISSÃO ROBUSTA, FACAS E SUPORTE DAS FACAS; ESQUIS LATERAIS REGULÁVEIS; SAPATA DE DESGASTE RECAMBIÁVEL; RODA DE ESTABILIDADE COM REGULAGEM DE ALTURA; DEFLETOR FRONTAL E TRASEIRO COM CORRENTES; DEFLETOR DE OBSTÁCULOS. - E MANUAL DE INSTRUÇÕES ESCRITO NA LÍNGUA PORTUGUESA (PTBR) COM GARANTIA MINIMA DE 01 (UM) ANO; PADRÃO DE QUALIDADE MARCA MFW, MARCA BALDAN OU EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE

Percebe-se que o Edital e seus anexos ressalvaram expressamente que as marcas indicadas constituem padrão mínimo de referência de qualidade, não implicando limitação das propostas a tais marcas, o que seria, em tese, vedado, por representar restrição indevida à competitividade da licitação.

Destarte, é plenamente possível que os licitantes apresentem produtos de marcas diversas daquelas mencionadas no edital, desde que demonstrem qualidade equivalente ou superior à especificada como referência.

Assim, não há que se falar em privilégio à licitante vencedora, como sustenta o recorrente, uma vez que, constatado o atendimento da marca ofertada aos padrões mínimos estabelecidos no instrumento convocatório, impõe-se o reconhecimento de sua regularidade e aceitabilidade.



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se pelo indeferimento do recurso administrativo interposto, mantendo-se hígido o julgamento realizado pela equipe de licitação.

IV – CONCLUSÃO

Sob o influxo dessas considerações, manifesto pelo **CONHECIMENTO e INDEFERIMENTO** das do recurso ofertado por Implementos BH, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 10.449.391/0001-80.

É o parecer.

Curvelo/MG, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO HENRIQUE NEVES
DE CASTRO:14598018658

Assinado de forma digital por GUSTAVO
HENRIQUE NEVES DE
CASTRO:14598018658
Dados: 2025.11.10 15:01:37 -03'00'

GUSTAVO HENRIQUE NEVES DE CASTRO

PROCURADOR MUNICIPAL